

# Quem Pode Julgar os *Boinas Azuis*?

André Panno Beirão\*

## Resumo

---

Este trabalho procura analisar as possibilidades de questionamentos quanto a quem tem a efetiva possibilidade de julgar os delitos eventualmente praticados por membros dos contingentes das Operações de Paz das Nações Unidas, aqui particularmente chamados de boinas azuis. Há quem diga que após a instituição do Tribunal penal Internacional este poderia arvorar-se no direito de fazê-lo; há quem argumente que, respaldado pelos princípios da jurisdição universal, quaisquer países poderiam fazê-lo, no entanto, deseja-se esclarecer que são os foros nacionais dos *boinas azuis* que detêm a prerrogativa das ações desde que não demonstrem a sua não-vontade de fazê-lo.

## Abstract

---

This paper seeks to explore the possibilities of questions about who has the ability to effectively prosecute the crimes possibly committed by members of the contingents of the Peacekeeping Operations United Nations, particularly here called blue helmets. Someone say that after the establishment of the International Criminal Court that could prosecute these crimes, some argue that, backed by the principles of universal jurisdiction, any country could do so, however, it's our purpose to clarify that the national forums of peacekeepers have this prerogative since they do not demonstrate their non-willingness to do so.

## Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU) tem insistido na tutela de imunidade de jurisdição civil e penal dos integrantes das Operações de Manutenção da Paz (OMP – aqui entendidas como quaisquer dos tipos enquadrados no mais recente documento doutrinário da ONU sobre o assunto

---

\* Capitão-de-Fragata, Bacharel em Ciências Navais pela Escola Naval, Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO), Mestre em Ciências Navais pela Escola de Guerra Naval, Mestre em Ciência Política pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), doutorando em Direito Internacional na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e, atualmente, é Chefe do Departamento de Análise Político-Estratégica da Escola de Guerra Naval.

– *Principles and Guidelines*<sup>1</sup>), resguardando-lhes a jurisdição primária em seus países de origem. O primeiro questionamento que se impõe é: há somente militares sob comando e controle da ONU nestas operações? A quem é resguardada essa imunidade? Eis a primeira categorização necessária ao estudo da jurisdição sobre tão atípica situação.

Há questionamentos quanto à admissibilidade de imputação penal e civil aos integrantes dos contingentes em foros internacionais; tal desconstrução demanda ratificação substanciada. Há diversos foros internacionais que poderiam ser objeto de estudo para as questões relativas às operações de paz, desde terminais arbitrais, passando pela Corte Internacional de Justiça (CIJ), Tribunal Penal Internacional (TPI), até mesmo, em situações extremas, Tribunais *ad hoc*, instituídos para casos específicos. No entanto, deseja-se comprovar que tais tribunais não mais podem ser argüidos nas situações de Operações de Manutenção da Paz instituídas pela ONU, em especial, quanto aos brasileiros nelas envolvidos.

Ainda assim, há que se aclarar a plena operacionalidade dos tribunais nacionais como totalmente competentes para tais julgamentos. No entanto, há mais que isso: os membros dos contingentes podem ser sujeitos passivos de ações delituosas nos países onde operam, mas tais situações não fazem parte do enfoque que se pretende abordar. Tal viés foi bastante bem explorado na obra de Ola Engdahl intitulada *Protection of personnel in Peace Operations*<sup>2</sup>, de 2007. As situações mais instigadoras para este trabalho são afetas às pretensas ações delituosas eventualmente praticadas pelos *boinas azuis*. Cabe a regra geral de que os mesmos serão restituídos aos seus países de origem para averiguações e julgamentos, porém restam áreas cinzentas que se pretende apontar, dentre elas: e se a ação for delituosa no país anfitrião<sup>3</sup>, mas não o for assim definida no país de origem do boina azul? E se a averiguação e o julgamento deixarem possíveis entendimentos de terem sido ‘simulacro de justiça’<sup>4</sup>?

---

<sup>1</sup> ONU. *United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines*, 2008.

<sup>2</sup> ENGD AHL, OLA. *Protection of Personnel in Peace Operations: The role of the “Safety Convention” against the background of General International Law*, 2007.

<sup>3</sup> Também aqui chamado de ‘Estado hóspede’, que se entende como Estado (ou Estados) que recebem voluntariamente ou não uma OMP, seja sob a égide da ONU ou sob comando e controle de outra OI, autorizada pela ONU.

<sup>4</sup> ‘simulacro de justiça’ é aqui compreendido como a aparente averiguação dos fatos, sem o devido aprofundamento requerido e que, apesar de evidências da ação delituosa, ainda assim, a justiça parece não desejar conhecer dos fatos pela morosidade com que os trata, parece desconsiderar as evidências e, até mesmo, procede à absolvição ou à condenação de pena extremamente branda. É típico caso de difícil averiguação e prova para o país que deseja reclamar do ocorrido.

Portanto, espera-se, desta forma, levar o leitor a compreender que, o que, aparentemente, parece simples e evidente, pode conter armadilhas de difícil destravamento.

A quem nos referimos como “integrantes de OMP”?

O largo espectro de pessoas envolvidas em uma OMP inclui um diverso panorama de funções militares e civis. Uma importante categorização dos envolvidos inclui pessoal representando Estados, Organizações Internacionais (OI) – portanto interestatais e Organizações Não-Governamentais (ONG).<sup>5</sup> Representantes de Estados e OI geralmente gozam de privilégios e imunidades nos Estados Hóspedes. A natureza destes privilégios e imunidades pode, entretanto, variar. Representantes de ONG, geralmente, gozam apenas de status legal básico provido, por exemplo, pelas leis gerais de direitos humanos e pelo direito internacional humanitário.

In practice, however, representatives of NGOs are also accorded certain privileges and immunities through agreements with international organizations – the UN, for example, as implementing partners of the mandate entrusted by the latter. In peace operations of a later date international contractors often enjoy protection under applicable SOFAs.<sup>6</sup>

Uma alternativa utilizada para prover-lhes maior respaldo jurídico é o enquadramento destes representantes de ONG como estando ‘engajados’ pela organização que comanda a operação.<sup>7</sup>

Os próprios militares também podem participar com status diferenciados: como membros de contingentes nacionais ou como operadores de capacidades individuais (por exemplo, como observadores militares a cargo de outra OI). Ambas as categorias representam a entidade que comanda a operação, mas os contingentes nacionais permanecem sob serviço nacional de seus Estados de origem. Em geral, os termos de seu status legal ficam dependentes da conclusão do *Status of Force Agreement* – SOFA, enquanto os observadores militares gozam de privilégios e imunidades decorrentes de outros instrumentos legais de natureza diversa e permanente.<sup>8</sup>

---

<sup>5</sup> PAGANI, Fabrizio. The recruitment of civilian personnel of peacekeeping operations, In: *International Peacekeeping*, 1996. p. 43-44. O autor distingue entre “international staff, local staff and international contractual personnel”.

<sup>6</sup> ENGD AHL, OLA. *Protection of Personnel in Peace Operations: The role of the “Safety Convention” against the background of General International Law*, 2007.

<sup>7</sup> Ver, por exemplo, o Acordo entre a ONU e Serra Leoa concernente ao status da Missão da ONU em Serra Leoa, artigo ‘r’. UNTS 190, 2000.

<sup>8</sup> ONU – Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Protected Persons, including Diplomatic Agents. 14 dez 1973.

Ou seja, o real enquadramento do status de proteção dado a um agente de uma OMP é bastante complexo, pois pode ser:

- pessoal envolvido e enviado pelo Secretário Geral da ONU (SGNU) como membro de contingente militar, policial ou civil para realizar o mandato da OMP;
- outros representantes oficiais ou especialistas de agências especializadas (como por exemplo, da Agência Internacional de Energia Atômica) que estão presentes para atividades específicas e respaldadas pela própria ONU;
- pessoal enviado por outra OI para auxílio na condução do processo de paz;
- pessoal enviado por ONG de ajuda humanitária ou mesmo ONG para auxílio na reconstrução da paz, sob anuência expressa da ONU (ou de suas agências); ou mesmo,
- pessoas que, voluntariamente, rumam de seus países para prestar algum tipo de assistência, mas que não possuam respaldo da ONU.

Enfim, desde o prisma da definição de a quem pretendemos nos referir quanto à jurisdição em uma OMP, percebe-se que há uma grande gama de agentes envolvidos e que gozam de status, prerrogativas e imunidades diferentes e, muitas vezes, obscuras. Daí o principal foco deste estudo centrar-se na primeira das categorias apresentadas, qual seja, os prepostos da ONU; mais especificamente, militares dos diversos contingentes nacionais.

### **A Importância dos Acordos Formais ONU–País Hóspede–País Contribuinte**

Qual tem sido o *modus operandi* da ONU em resguardar a jurisdição primária nos Estados de origem dos integrantes de suas OMP? Ao decidir implantar uma OMP (ou mesmo antes da Resolução ser formalmente tomada, como já explicado no processo decisório da ONU, no capítulo 1) a ONU inicia as negociações para celebrar o “Acordo de Prerrogativas das Forças” (*Status of Force Agreement* – SOFA) com o país que receberá a OMP. Tão logo a operação é autorizada pelo CSNU, a ONU “tenta” estabelecer um SOFA e / ou SOMA com o país-anfitrião, o primeiro abrangendo somente a presença dos contingentes da operação e o último abarcando todos os componentes civis e militares da missão, cobrindo, dentre outros, os seguintes aspectos:

- o status da operação e de seus membros;
- a responsabilidade pela jurisdição civil e criminal sobre os membros da operação;
- taxas, impostos e regulações fiscais aplicáveis aos membros da operação;

- liberdade de movimento, incluindo o uso de rodovias, aquavias, instalações portuárias e aeroportos;
- fornecimento de água, eletricidade e outros serviços públicos;
- pessoal localmente recrutado (conhecido como *Local Staff*);
- solução de disputas e reclamos;
- proteção do pessoal da ONU; e
- aspectos de ligação (ONU – governo local).

Depois de firmado o SOFA com o poder legítimo (e ameaçado; portanto, nem sempre tão legítimo assim) do país hóspede, ou mesmo com consentimento das partes litigantes em conflitos intra-estatais, a ONU vem a celebrar, com os países que enviarão contingentes, o *Memorandum of Understanding* (MOU). Os MOU têm sido contumazes em citar, em referência aos SOFA celebrados, que caberá aos países de origem dos nacionais das OMP o julgamento dos delitos e/ou crimes por eles perpetrados no país anfitrião.

No entanto, as negociações para assinatura e implementação do SOFA são, normalmente, prolongadas. Elas exigem, muitas vezes, votações e aprovações dos Poderes Executivos e Legislativos dos países anfitriões. As principais restrições a um desfecho mais célere são quanto à imunidade penal. O princípio da extraterritorialidade, respaldado em tratados internacionais, cabe a diplomatas, cónsules, etc., mas não é inquestionável, literalmente, para forças multinacionais a serviço da ONU. Desta forma, há de haver novas negociações e acordos.

A morosidade de conclusão dos SOFA fez com que a AGNU endossasse, pela Resolução 52/12 (B), em dezembro de 1997, a proposta do Secretário-Geral Kofi Annan para que o relacionamento jurídico entre os integrantes das OMP e as autoridades locais seja balizado pela aplicação do modelo-padrão de SOFA, até a conclusão de instrumento jurídico específico.

Quando da realização das OMP de primeira geração, ou seja, para a clássica paz entre Estados, o consentimento a ser dado aos integrantes das missões era de “poderes claramente identificáveis” em cada país. Havia negociações formais. Já nos conflitos típicos das OMP de gerações seguintes, mais comumente empregadas intra-Estados, o consentimento a ser conquistado é bem menos estável. Não é clara a identificação dos “poderes constituídos e seus interlocutores” e, também, não há garantias de implementação dos Acordos. Como recorda Fontoura,<sup>9</sup> na medida em que há incertezas quanto ao comprometimento das partes envolvidas, com os instrumentos jurídicos

---

<sup>9</sup> FONTOURA, P. R. C. T., *O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas*, 1999.

internacionais existentes (como as Convenções de Genebra e seus Protocolos Adicionais), nem com os Acordos firmados com a própria ONU, os integrantes das OMP deixam de contar com interlocutores capacitados a resolver querelas jurídicas porventura supervenientes no país anfitrião.

Qual seria, então, a validade do SOFA em regiões controladas por facções rebeldes? Nestes conflitos intra-estatais, de ambiente de contestação à própria presença da ONU, com o envolvimento de atores não representativos, surge a maior possibilidade de implementação pela ONU das OMP mais robustas de imposição da paz.<sup>10</sup> Além das questões de instabilidade jurídica, os próprios armamentos associados às OMP necessitam ser mais pesados, contrapondo-se, assim, a um dos princípios basilares das OMP: “o não-uso da força”.

É evidente que os integrantes das OMP estão constantemente expostos a riscos, porém a tendência da ONU é que, em situações desta ordem de instabilidade, haja redução gradual de sua presença no terreno, ou mesmo, suspensão de suas atividades até que as condições de segurança (fruto de novos acordos) se restabeleçam.

A morosidade da definição do SOFA específico para cada OMP, muitas vezes, redundando no envio das forças, antes mesmo de sua assinatura entre a ONU e o país anfitrião. Por exemplo, na Operação MINUSTAH, de grande relevância e engajamento do Brasil, nossas tropas iniciaram seu deslocamento para o Haiti em maio de 2004, assumiram suas posições em terra no Haiti em junho e o SOFA-HAITI (portanto específico para essa operação), somente foi assinado entre a ONU e o frágil Governo haitiano, em 9 de julho de 2004.

Referimo-nos aos SOFAs – *Status of Force Agreement* – como um ‘acordo-mãe’ que procura resguardar as imunidades dos integrantes de uma OMP. Espera-se que, em vista do consentimento que caracteriza uma operação de manutenção da paz, todas as partes envolvidas concedam às forças participantes, privilégios e imunidades, em conformidade com o art. 105 da Carta das Nações Unidas, nos termos da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.<sup>11</sup>

A importância do SOFA/SOMA reside na capacidade de regular o relacionamento entre a força de paz e o país-anfitrião. Pessoas da população local poderão ver a presença da força de paz como uma “oportunidade” de obter ganhos financeiros ou outras vantagens. Assim, são comuns alegações

---

<sup>10</sup> A opção por OMP de imposição da paz trás sérias conseqüências à própria continuidade das OMP, posto que, em muitos países, dentre eles o Brasil, ainda há opções políticas que insistem em rechaçar o engajamento de seus países por força de dispositivos legais que lhes impediriam de se engajarem em tais situações.

<sup>11</sup> ONU. *United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines*, 2008: 47.

de prejuízos decorrentes da presença da força. Por exemplo, avarias sofridas por veículos em acidentes de trânsito envolvendo viaturas da força, morte de animais em decorrência das operações, perda de lavouras pela mesma razão, despesas realizadas por pessoal da ONU que não tenham sido honradas e, principalmente, acusações de diversos tipos de abusos sexuais.

Cabe destacar que o SOFA (ou SOMA) é também um Tratado; porém, não celebrado entre a ONU e o país contribuinte com contingente, mas entre a ONU e o país anfitrião da OMP (ou mais de um, no caso de conflitos interestatais). Logo, perante o Brasil, não há natureza vinculante Brasil-País anfitrião. No entanto, tal discussão quanto à necessidade ou não de aderência formal do país a esse novo Tratado e a consequente ratificação legislativa foge ao escopo do presente trabalho.

A existência de um SOFA/SOMA não exige a ONU de proceder às investigações, porém faculta à Organização a prerrogativa de, uma vez comprovada a culpabilidade de alguns de seus membros em episódios como os acima descritos, promover a repatriação dos culpados a seus países de origem, para julgamento e punição em conformidade com o direito interno desses países. Caso contrário, teriam que ser entregues à justiça do Estado-anfitrião.

Depois de confirmada a participação de determinado país em uma OMP, em paralelo à assinatura do SOFA entre a ONU e o (os) país (países) anfitrião (anfitriões) da OMP, a ONU firma o MOU com o Estado-Membro que irá à OMP. Nele, além dos aspectos práticos financeiros, logísticos e programáticos, estão dispostas as prerrogativas legais dos integrantes da OMP, derivado do SOFA em execução (seja o específico ou, na sua ausência, do SOFA-padrão). No entanto, há que se lembrar que, no Brasil, não há delegação de competência ao Presidente da República para celebrar Acordos e internalizar seus efeitos.

Há dúvidas quanto à necessidade de ratificação interna para que este MOU seja incorporado ao ordenamento jurídico interno (só se fosse dado ao Poder Executivo, ou seus prepostos, a possibilidade de “constitucionalidade intrínseca”).<sup>12</sup> No entanto, a discussão da admissibilidade incondicional do MOU (e de todos os documentos subseqüentes), bem como dos seus efeitos no Brasil, é bastante controversa e merece discussão mais aprofundada que não pertence aos objetivos do presente trabalho.

---

<sup>12</sup> Na “constitucionalidade intrínseca”, o Poder Executivo celebra e ratifica o tratado internacional mediante autorização prévia do Poder Legislativo. No entanto, a CRFB prevê claramente em seu art. 49, I que é competência exclusiva do Congresso Nacional resolver definitivamente (ratificar) tratados ou acordos internacionais.

A fragilidade das prerrogativas da ONU, presentes nos MOU, tem sido tão questionada que, em junho de 2007, foi enviada à AGNU um relatório do Comitê Especial para Operações de Manutenção da Paz com as sugestões para alterações do MOU-padrão da ONU.<sup>13</sup> Dentre as sugestões apresentadas, algumas, provavelmente, se incorporadas ao MOU, poderiam originar questionamentos jurídicos no Brasil. Por exemplo, o relatório sugere a alteração abaixo, ao artigo 7º, § 1º, do MOU-padrão utilizado como referência:

Membros militares e quaisquer membros civis estão sujeitos às leis militares nacionais do contingente nacional provido pelo seu Governo e estão sujeitos à jurisdição exclusiva deste Governo, em respeito a quaisquer crimes ou ofensas que possam ter sido cometidas por eles enquanto subordinados ao componente militar da [Missão das Nações Unidas de Manutenção da Paz].<sup>14</sup>

No Ordenamento Jurídico brasileiro, o Código Penal Militar estabelece quais as situações em que pode ser tipificado crime militar aos civis, no entanto, por exemplo, quando em território estrangeiro, atuando em prol de auxílio institucional eleitoral ou em auxílio a uma Agência Humanitária Internacional, tal tipificação seria bastante complexa. Esta é apenas uma situação prática de como a legislação nacional não parece adaptada a enquadrar casos não previstos pelos legisladores de outrora. O MOU tem status de Acordo Internacional e, portanto, naquilo que contraria o ordenamento jurídico vigente no país, ou é considerado ilegal, por não ter sido apreciado pelo Poder Legislativo no processo de ratificação ou, se admitido, teria o pseudo-poder de ser nova lei que revogaria lei anterior, o que de fato, não tem se operacionalizado. Há, portanto, clara lacuna não apenas no ordenamento jurídico nacional, mas também uma interpretação extensiva, no direito internacional, dos poderes da própria ONU.

A legalidade dos Atos da ONU é de tal forma controversa, que muitos juristas já se debruçaram sobre o tema; destaco o pensamento de Antônio A. Cançado Trindade, quando afirma:

Era de se esperar que a ampla expansão da prática da ONU, paralelamente às insuficiências dos dispositivos de sua Carta, viesse a gerar, em certos

---

<sup>13</sup> ONU. Resolução A/61/19 (Part III) do Comitê Especial para Operações de Paz. De 11 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.un.org/depts/dhl/res/A200/61.htm>>. Acesso em: 12 mar 2008.

<sup>14</sup> *Idem*:5. *Military members and any civilian members are subject to national military law of the national contingent provided by the Government are subject to the Government's exclusive jurisdiction in respect of any crimes or offences that might be committed by them while they are assigned to the military component of [United Nations peacekeeping mission].* (tradução minha)



círculos, algumas inquietações e incertezas acerca da pretensa “legalidade” de alguns de seus atos. Mas diferentemente do que ocorre no âmbito interno dos Estados, ou pelo menos no sistema jurídico interno de alguns Estados, não há no ordenamento internacional um órgão especificamente responsável pela determinação da “constitucionalidade” ou não dos atos das autoridades que aplicam as normas jurídicas; no que tange às organizações internacionais, e em particular à ONU.<sup>15</sup>

Ou seja, a Carta da ONU não é explícita ao atribuir à própria Organização, muitos dos poderes que, na prática, ela tem praticado. No entanto, a interpretação extensiva de seus preceitos parece ter sido proposital desde a redação da sua Carta constitutiva.<sup>16</sup> Cabe então, apenas a citação da extrapolação praticada na regulação de assuntos que a comunidade internacional parece ter aceitado implicitamente como sendo prerrogativa da ONU.

Isto posto, retorno ao argumento da insistência da ONU em preconizar, em seus documentos específicos de uma OMP, a necessidade de preservação da jurisdição primária penal, dos integrantes da OMP, em seus países de origem. Desde a Convenção sobre as Imunidades e Privilégios das Nações Unidas adotada pela Assembléia Geral da ONU em 13 de fevereiro de 1946, tal preocupação tem sido enaltecida. A ocorrência de grandes tragédias de massacre durante as OMP em Ruanda e na Somália, na década de 1990, trouxe tal debate novamente à opinião pública e, desde então a ONU tem buscado preservar, em seus Mandatos, uma maior possibilidade de “atuação” (entendida como maior poder militar e autorização para seu uso) das Forças sob sua bandeira para evitar a repetição dos fracassos do passado.

### **Jurisdição dos Integrantes de Contingentes de OMP**

A proteção dos integrantes de operações de paz está intimamente relacionada com a discussão sobre jurisdição e imunidades e, portanto, é necessário um primeiro aporte sobre alguns dos princípios e regras a esse respeito. Há alguns princípios aos quais as cortes nacionais tendem a aplicar para poderem exercer suas jurisdições sobre atos considerados criminosos,

---

<sup>15</sup> TRINDADE, A. A. Cançado. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, 2002: 511.

<sup>16</sup> WEISSBERG, H. *The International Status of the United Nations*, 1961: 10.

<sup>17</sup> BROWNLIE, IAN. *Principles of Public International Law*, 2003.

optamos pela classificação de Ian Brownlie<sup>17</sup> que procurou aglutinar os principais princípios adotados pelo atual Direito Internacional Público. O princípio primeiro do ‘julgue ou extradite’ tem sido incorporado em muitos tratados internacionais.

O efetivo exercício da jurisdição engloba ações legislativas, judiciais e executivas (vide a prerrogativa brasileira de extradição do Poder Executivo). Jurisdição pode então ser definida como: *the term that describes the limit of the legal competence of a State or other regulatory authority [...] to make, apply, and enforce rules of conduct upon persons*”.<sup>18</sup>

Os Estados-anfitriões tem a responsabilidade primeira de exercerem jurisdição sobre crimes direcionados contra pessoas legalmente protegidas (no caso em questão, os integrantes de OMP). No entanto, o presente trabalho não tem foco em pesquisar os atos praticados por nacionais (ou não) destes Estados-anfitriões contra os *boínas azuis* e sim em caracterizar a jurisdição que pode ser exercida sobre os boínas azuis quando a estes é imputada alguma conduta delituosa. Em geral os contingentes integrantes de uma OMP gozam de algum tipo de imunidade contra o exercício local de jurisdição. Os altos escalões destas OMP, inclusive, normalmente encontram-se respaldados por acordos específicos que lhes garantem imunidades similares às concedidas aos agentes diplomáticos. Contingentes civis normalmente gozam de imunidade funcional por atos formais de designação de órgão da ONU que lhes autorizem atuar. Contingentes militares são, normalmente, sujeitos às jurisdições militares de seus Estados de origem.<sup>19</sup> No entanto, nem sempre esta clarividência de jurisdições e competências ocorre e, é sobre tal nebulosidade que pretendemos discorrer.

Os Tribunais Internacionais *ad hoc* para Iugoslávia e para Ruanda indiciaram pessoas suspeitas de prática de crimes contra os integrantes da OMP (que não é o escopo deste trabalho), mas também indiciaram crimes cometidos por integrantes das Operações de Paz. O estabelecimento do Tribunal Penal Internacional (TPI) trouxe à discussão a questão da jurisdição com bastante mais abordagens que anteriormente. Entre julho de 2002 e julho de 2004 duas Resoluções do CSNU (portanto, determinativas) foram expedidas para excetuar os integrantes de OMP enviados por Estados não-membros do TPI, clareando especificamente a exclusão de sua jurisdição por este Tribunal. Tal iniciativa deveu-se especialmente por injunção dos EUA

---

<sup>18</sup> LOWE, VAUGHAN, Jurisdiction, In: *International Law*, EVANS, MALCOM D., 2003: 299.

<sup>19</sup> ENGD AHL, OLA. *Protection of Personnel in Peace Operations: The role of the “Safety Convention” against the background of General nternational Law*, 2007.

que passaram a implementar diversos acordos bilaterais, baseados no art. 98 do Estatuto do TPI, para garantir a imunidade de jurisdição dos seus soldados estadunidenses para com esta Corte.

Passando então a uma breve análise dos princípios de Jurisdição, tomo por base o texto da Convenção sobre Jurisdição desenvolvido por Harvard<sup>20</sup> que postulou serem cinco princípios gerais: a territorialidade, a nacionalidade, o de proteger, a universalidade e o da personalidade passiva. Enquanto os quatro primeiros têm sido largamente adotados pelo Direito Internacional, o princípio da personalidade passiva tem sido bastante questionado.

O princípio da Territorialidade é universalmente aceito e utilizado; prevê que um Estado tem jurisdição sobre crimes cometidos em seu território. Logo, particularizando às OMP, a regra geral é que cada Estado, incluindo o Estado-anfitrião, poderia exercer sua jurisdição territorial sobre pessoas e bens situados em seu território. Entretanto, esta regra geral é sujeita à limitações em respeito às regras de imunidades e Acordos específicos estabelecidos que garantam as mesmas imunidades de Convenções (e outras mais) pelos Estados-anfitriões aos Estados contribuintes com a OMP. Assim, os contingentes podem argüir a imunidade da jurisdição local graças aos Acordos firmados (SOFA, SOMA). No entanto, relembro que, por vezes, a efetiva legitimidade de quem os tenha assinado pelo país hóspede possa ser questionável e, ainda, como anteriormente dito, que a tarefa de ‘terceirização’ deste acordo para com os países contribuintes seja bastante controversa.

O princípio da Nacionalidade prevê a requisição de jurisdição baseada na nacionalidade do ofensor. É universalmente aceito e é especialmente importante em operações de paz. O exercício exclusivo da jurisdição pelos Estados que cedem pessoal aos contingentes reflete-o integralmente desde a primeira Operação de Paz formalmente instituída pela ONU em Suez em 1956. Um modelo de Acordo sobre a relação entre as Nações Unidas e os Estados contribuintes às OMP foi instituído desde 1991 como previsão preliminar provisória.<sup>21</sup> Ressalta-se apenas que tal princípio pode, no entanto, causar nebulosidade em casos quando o ato praticado for considerado crime no Estado-anfitrião e não no Estado-contribuinte e esta situação será mais aprofundada posteriormente.

---

<sup>20</sup> A Convenção de Harvard sobre Jurisdição Correspondente aos Crimes (1935) não foi efetivada como Tratado internacional, no entanto, por ser uma boa referência que abarca conceitos advindos das tradições da *Civil Law* e da *Common Law* tem sido utilizada como fonte de referência de diversas pesquisas internacionais sobre o assunto. Ver EDWIN, D. DICKINSON, *Introductory Comment to the Harvard Research Draft Convention on Jurisdiction with Respect to Crime*, 1999.

<sup>21</sup> Acordo modelo entre a ONU e os Estados-Membros contribuintes de pessoal e equipamentos às OMP. Res. AG/46/185, 1991.

O princípio da proteção trata de vitais interesses dos Estados que, nesses casos, sobrepe-se ao fato do ato ter sido praticado por não-nacionais. Esses crimes, em geral, são não extraditáveis e não englobados em Acordos por serem de vital interesse do Estado e, conseqüentemente, estão previstos nos ordenamentos jurídicos penais. Este princípio é particularmente importante para casos de crimes políticos e, portanto, são pouco concebíveis para a situação em debate de contribuição para uma Operação de Paz.

De acordo com o princípio da nacionalidade passiva, a jurisdição pode ser avocada também em função da nacionalidade da vítima. É, no entanto, bastante controverso, mas tem sido ultimamente bastante discutido e adquirido legitimidade em função da perseguição ao terrorismo e a outros crimes internacionais.<sup>22</sup> Até mesmo os EUA que eram tradicionalmente contrários à arguição deste princípio, após a sua declaração da 'guerra ao terror' tem-no evocado algumas vezes. Este princípio tem especial relevância nas OMP para prover aos Estados-contribuintes a capacidade de perseguirem crimes praticados contra seus nacionais envolvidos na OMP, no entanto, não é o foco do presente trabalho que versa sobre a conduta eventualmente delituosa dos *boinas azuis*.

O princípio da jurisdição universal é, propositalmente, abordado ao final por ser, talvez o de maior discussão doutrinária e mais atual nas discussões sobre Direito Penal Internacional. A discussão já parte da controversa distância de posicionamentos adotados pelos países da Civil Law e os da Common Law.

Civil Law states are less willing to extradite and thus assert a wide scope of extraterritorial jurisdiction while common law states generally have chosen the opposite solution.<sup>23</sup>

O princípio da Jurisdição Universal provê a base legal para cortes nacionais poderem exercer sua jurisdição sobre não-nacionais que tenham cometido crimes graves em território estrangeiro ou, no mar, em casos onde outras reconhecidas conexões ao crime em questão ou ao(s) perpetrador(es) sejam procurados. Antonio Cassese defende que a jurisdição universal serve muito bem como princípio para 'nações poderosas' perseguirem pessoas acusadas de crimes internacionais, independente do lugar do cometimento do crime ou da nacionalidade do autor ou da vítima.<sup>24</sup> Ele desenha uma distinção entre jurisdição universal absoluta e relativa. A relativa incluiria

---

<sup>22</sup> Tem sido incorporado em diversos recentes Acordos e Convenções, por exemplo: International Convention against the Taking of Hostages, art. 9; Convention against Torture, art. 5, I, c; Convention of Institution of International Court of Crime, art. 3, I, c; and, Safety Convention, art. 10.

<sup>23</sup> CAMERON, IAIN. *Protective Principle of International Jurisdiction*, 1994 - p. 20.

<sup>24</sup> CASSESE, ANTONIO. *International Criminal Law*, 2003 - p.284.

crimes como a pirataria, parte bem absorvida pela legislação internacional costumeira, e crimes de guerra, tortura e terrorismo, que normalmente encontram-se amparados em diversos tratados internacionais. Um pré-requisito desta categoria seria que o suposto ofensor deve estar presente no território do Estado que avoca sua jurisdição. Sob o princípio da jurisdição universal absoluta um Estado poderia perseguir pessoas suspeitas do cometimento de crimes graves internacionais independentemente da sua presença no seu território. Os Estados normalmente não conduzem tais buscas *in absentia*, em geral, os suspeitos devem estar presentes ao menos ao início das investigações.<sup>25</sup>

Em suma, diante do progresso de um sistema penal internacional mais abrangente, no qual o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional representa o maior passo adiante, as Corte Nacionais ainda têm o papel prioritário e preponderante. A jurisdição do TPI é subsidiária à jurisdição nacional, os Tribunais *Ad hoc*, como por exemplo, os da ex-Iugoslávia e o de Ruanda, são geograficamente limitados e tratados são estabelecidos para definir suas competências para crimes muito específicos, donde se conclui que sua capacidade de abarcar os *boinas azuis* por alargamento jurisdicional torna-se muito limitada, para não dizer, impraticável.

## As Diversas Cortes e Suas Competências

Não resta dúvida que todos os casos aqui abordados envolvam entes de diversas nacionalidades; são sujeitos ativos e passivos do direito que envolvem mais de um país (para não incluir neste rol a própria ONU que também é sujeito de direito, porém não tão plena quanto o são os próprios Estados em questão). Há questões legais de jurisdição concorrente, onde mais de uma Corte pode averiguá-la e julgá-la. Mais do que analisar as características e possibilidades de concorrência de jurisdição opta-se por analisar quais as competências dos diversos foros em questão. Assim poder-se-á comprovar ou não a admissibilidade de ação contra um *boina azul* nestas Cortes.

Como brevemente apontado na introdução, algumas Cortes em particular poderiam vir a serem instadas a estas questões legais. Cita-se a Corte Internacional de Justiça (CIJ), o Tribunal Penal Internacional (TPI), eventuais Tribunais *ad hoc* instituídos (já o foram em situações de conflito conturbadas como em Ruanda e Serra Leoa), ou finalmente, os tribunais dos próprios países em questão. Inicia-se então uma breve análise das referidas possibilidades pela CIJ.

---

<sup>25</sup> Idem, 286.

A Corte Internacional de Justiça, sediada em Haia (Holanda) atua como uma espécie de Corte Mundial. Decide, de acordo com o direito internacional, disputas de natureza legal submetidas por Estados. Originalmente, apenas os Estados eram considerados atores sujeitos de pleitear sua atuação jurisdicional, no entanto, houve extensão desta interpretação e, hoje, algumas Organizações Internacionais ou Agências Internacionais (ambas sendo constituídas por Estados) também são possíveis postulantes de ações; no entanto, nestes casos, somente podem buscar pareceres consultivos e não sentenças definitivas em matérias contenciosas.<sup>26</sup> Sua competência se estende sobre litígios em que as partes (Estados, jamais pessoas físicas) submetam assuntos previstos na Carta da ONU, Tratados ou Convenções vigentes, e ainda, questões de direito internacional.

Considerando o objeto do presente estudo, qual seja a atuação dos contingentes brasileiros em OMP, pode-se depreender que a atividade perpetrada individualmente, ou mesmo coletivamente, de *boinas azuis* não faz parte dos casos, *prima vista*, de competência da CIJ. A não ser que suas ações fossem fruto de opção estatal brasileira, este sim sujeito passível de ser parte em litígio perante a CIJ.

Desta forma, considera-se que a CIJ não seria um foro no qual nossos integrantes de OMP poderiam ser argüidos sobre seus atos.

Outro órgão jurisdicional internacional de instituição mais recente é o Tribunal Penal Internacional (TPI). Criado pelo Estatuto de Roma, entrou em vigor em 2002. Não é um órgão subsidiário da estrutura da ONU; possui instituição autônoma e permanente, no entanto, deseja atuar em comum acordo com as Nações Unidas (art. 2º do seu Estatuto).<sup>27</sup> Diferentemente da CIJ, que tem competência para resolver litígios entre Estados, o TPI exerce jurisdição sobre pessoas, para crimes considerados relevantes no concerto internacional.

A jurisdição do Tribunal é limitada às condutas relevantes no âmbito internacional, atinentes aos seguintes crimes: genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão. Os artigos 6º a 8º do seu Estatuto discorrem sobre o que o TPI considera como sendo os três primeiros crimes sob sua tutela (genocídio, contra a humanidade, de guerra). Muito dificilmente, a ação de integrante (ou integrantes) de um contingente de uma OMP instituída pela ONU, deturparia sua atuação a tal ponto de desvirtuar completamente seu Mandato da ONU, que presa pelos seguintes princípios: imparcialidade,

---

<sup>26</sup> ONU. Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em [http://www.fAAP.br/faapsocial/pdf/carta\\_onu.pdf](http://www.fAAP.br/faapsocial/pdf/carta_onu.pdf). Acesso em 19 set. 2008.

<sup>27</sup> TPI. Rome Statute of the International Criminal Court, Rome: 2002. Disponível em [http://www.icc-cpi.int/statute\\_CPI.pdf](http://www.icc-cpi.int/statute_CPI.pdf). Acesso em 19 set. 2008.

consenso entre as partes e não uso da força, exceto em legítima defesa ou defesa do Mandato.<sup>28</sup> É difícil conceber que integrante de um contingente da ONU, em OMP, possa cometer o crime de genocídio definido no Estatuto do TPI (ação empreendida com intenção de destruir, total ou parcialmente, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso). Desta forma, considero a análise do genocídio como improvável de ser imputada a um *boina azul*.

Nos crimes contra a humanidade (art. 7º) há a presunção de ataque sistemático dirigido contra população civil. Da mesma forma que a análise anterior, considera-se improvável a imputação deste crime contra integrante de operações de paz. No entanto, é plausível que, em determinada situação, um grupo acudado possa atuar, sob a argumentação de “legítima defesa” e desencadeie um ataque de grandes proporções. Mais ainda, o Estatuto inclui dentre as condutas consideradas de crimes contra a humanidade, ações mais plausíveis de ocorrência, como tortura, prostituição forçada, violência sexual de comparável gravidade, desaparecimento de pessoas, dentre outras. Tais condutas poderiam, em tese, serem questionadas no TPI.

Os crimes de guerra não seriam, *a priori*, imputáveis aos contingentes de OMP, posto que pressupõem decisão estatal de ataque. Assim, considera-se que sejam irrelevantes à análise do objeto do estudo.

Os crimes de agressão são de natureza tipicamente política e, não tiveram, no Estatuto, uma definição precisa como os demais supramencionados.

O artigo do Estatuto considerado de maior relevância para o estudo em questão é o artigo 17. Este artigo atribui quais os requisitos de admissibilidade de ação perante este Tribunal e, ainda, define que: *são inadmissíveis casos que estejam sendo investigados pelos Estados que possuam jurisdição sobre os fatos jurídicos, a não ser que estes Estados não demonstrem firme predisposição de levar a cabo as investigações.*<sup>29</sup> A ONU tem insistido na manutenção da jurisdição primária, em julgamentos de membros de contingentes de OMP, em seus Estados de origem. Para os brasileiros então, basta que seja instituído o “devido processo legal” no Brasil; sejam-lhe assegurados os plenos direitos jurídicos previstos na legislação, mediante ação jurisdicional imparcial e competente e, desta forma, o “boina azul brasileiro” estaria excluído da admissibilidade de ação no TPI, a não ser em caso de argüição (como já dita, questionável e de difícil comprovação) de que estivesse havendo o aqui

---

<sup>28</sup> ONU. *United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines*, 2008: 31.

<sup>29</sup> TPI. *Rome Statute of the International Criminal Court*, Rome: 2002. Disponível em [http://www.icc-cpi.int/statute\\_CPI.pdf](http://www.icc-cpi.int/statute_CPI.pdf). Acesso em 19 set. 2008.

conceituado como ‘simulacro de justiça’; ou seja, que o Poder Judiciário brasileiro não apresentasse os mínimos indícios de que estivesse “demonstrando firme predisposição de levar a cabo as investigações e julgamentos”.

Dessa forma, procura-se desconstruir a possibilidade de conduta de brasileiro, envolvido em ação delituosa durante sua atuação em OMP, vir a ser processado no TPI. Basta que o Brasil o faça *prima facie*.

As argumentações supramencionadas, quanto à possibilidade de ações envolvendo membro de contingente brasileiro e as cortes da CIJ e do TPI subsidiam, portanto, a conclusão parcial da irrelevante preocupação deste tipo de imputação jurídica internacional aos nossos militares. Considerando a atual maturidade institucional do Poder Judiciário nacional que, provavelmente, não se furtaria da tutela jurisdicional do caso concreto. Provavelmente, a justiça brasileira analisaria casos que pudessem ser considerados delituosos. A jurisdição primária, portanto, continuaria a ser a brasileira. Pelo menos é isto que a ONU tem buscado destacar em todas as recentes OMP.

Acrescento ainda que, os Estados Unidos da América (EUA), não-signatários do Estatuto de Roma, pressionaram a ONU, informando que retirariam seu apoio às OMP, receosos que os soldados estadunidenses viessem a ser julgados pelo TPI. Tal pressão fez com que a ONU expedisse a Resolução 1.422/2002 (CSNU), impedindo que o TPI realizasse investigações ou ajuizamento de ações criminais por violações porventura ocorridas em operações sob os auspícios da ONU, quando os envolvidos fossem nacionais de Estados não signatários do Estatuto de Roma.<sup>30</sup> Portanto, em relação às imunidades aos seus nacionais, operando sob a bandeira da ONU, os EUA têm a seguinte disposição:<sup>31</sup>

A maioria dos SOFA reconhece o direito do governo do país anfitrião possuir ‘jurisdição originária’, o que significa dizer que este país exerce jurisdição para todos os casos em que militares dos EUA violem as leis locais. Há duas exceções, entretanto, que, geralmente, aplicam-se somente em casos criminais: quando o delito é cometido por americanos contra americanos e quando americanos cometem o delito **durante a realização de seu serviço**.

---

<sup>30</sup> MARQUES, H. Forças de paz e o Direito Internacional Humanitário. *Correio Brasiliense*. Brasília: 26 maio 2008.

<sup>31</sup> Disponível em: <http://www.globalsecurity.org/military/facility/sofa.htm>, acesso em 20 nov 2007.



[surge, então, a questão: e quando não estiverem, efetivamente, em serviço?] Nestes casos os EUA possuem a jurisdição originária sobre seus nacionais.<sup>32</sup>

O Brasil tem adotado entendimento semelhante ao dos EUA; porém, com pequena distinção, pois não exclui da jurisdição nacional nem mesmo os ilícitos penais praticados fora do exercício de suas funções. Assim afirma o jurista Celso Mello:

Para os contingentes da ONU uma vez formados, fica o Estado de que são nacionais, com o direito de tomar medidas disciplinares, exercer jurisdição penal, por atos praticados dentro ou fora do exercício de suas funções. A imunidade de jurisdição civil é apenas para os atos praticados no exercício de suas funções.<sup>33</sup>

Assim, a experiência das últimas operações empreendidas pelo Brasil, trouxe certa tranqüilidade institucional pela regularidade do preceito de que, os delitos serão regidos pela legislação nacional, em tribunais nacionais, pelo menos quanto às infrações penais. O SOFA-Haiti prevê em seu artigo 51, alínea b, o seguinte:

Os membros militares do componente militar da MINUSTAH são submetidos à jurisdição exclusiva do Estado participante, onde são responsáveis por toda infração penal que eles [seus militares] possam cometer no Haiti.<sup>34</sup>

No entanto, apesar do preceito previsto no SOFA-Haiti corresponder ao entendimento de Celso Mello, ou seja, resguardando a jurisdição penal brasileira, independentemente do ato ter sido praticado em serviço ou não, bastando que seja praticada por militar do contingente brasileiro no Haiti, ainda resta a pergunta: e quanto aos civis oficialmente enviados pelo Estado brasileiro à MINUSTAH? Um agente do Poder Judiciário, que tenha colaborado com o processo eleitoral haitiano, também gozaria da mesma

---

<sup>32</sup> EUA. DEFFENSE DEPARTMENT -2004. Disponível em <http://www.deffensedept/sofa.org.us> Acesso em 20 nov. 2007. *Most SOFA recognize the right of the host government to 'primary jurisdiction', witch is to say the host country exercises jurisdiction for all cases in witch U.S. military personnel violate the host country's law – there are two exceptions, however, witch generally apply only in criminal cases involving U.S. forces personnel: when the offense is committed by Americans against Americans ('inter se' cases), and when the offense is committed by Americans in carrying out official duty. In these situations, the U.S. has primary jurisdiction over the accused American.* (tradução e grifos meus)

<sup>33</sup> MELLO, CELSO D. de A. *Curso de Direito Internacional Público*, 2004: 673, v.1

<sup>34</sup> ONU. Disponível em <http://www.globalsecurity.org/military/facility/sofa.htm>. Acesso em 20 mar 2008.

prerrogativa? Um civil brasileiro, atuando em nome de uma Agência da própria ONU (por exemplo: UNESCO), também teria esse foro brasileiro? A resposta literal às perguntas seria: não. Não há conhecimento de casos concretos preexistentes que tenham suscitado tal questionamento, porém, com o desenvolvimento das Operações de Paz que, cada vez mais são multifacetadas e multidisciplinares, com a atuação de diversos atores que não apenas os militares, talvez tal lacuna possa ser questionada a curto prazo.

O entendimento, explicitado pelo jurista Celso Mello, precisa ser estendido também aos casos de civis operando em uma OMP, e talvez mesmo o venha a ser por uma interpretação extensiva do Judiciário brasileiro, no entanto, até o presente, talvez mesmo por falta de demanda no caso concreto, ainda não há esse entendimento pacífico na doutrina.

Analisadas as competências da CIJ e do TPI restam apenas os Tribunais Internacionais que pudessem argumentar estarem diante dos casos de Jurisdição Universal (JU), ou ainda, dos próprios Tribunais dos países envolvidos.

A possibilidade de argumentação por tribunais de terceiros estados de que estariam diante de casos de crimes contra a humanidade, ou seja, de típicos casos de jurisdição universal parece improvável. O texto de Blanco Cordeiro que procura consolidar a adoção da Jurisdição Universal por diversos países serve bastante bem para subsidiar tal afirmação.<sup>35</sup> Segundo ele, a maioria dos países diz que o princípio de Jurisdição Universal é reconhecido por seus direitos internos e a discussão se faz no campo da competência jurisdicional versus os princípios da Territorialidade, da Nacionalidade, de Proteção, de Personalidade ativa ou passiva e de Justiça Complementar. A maior diferença é contrapondo os princípios de Territorialidade e Personalidade ativa ou passiva.

Para a JU não há exigência de vinculação ou conexão entre nacionalidade do autor (ou vítima). Visa, portanto, defender: BENS JURÍDICOS INTERNACIONALMENTE PROTEGIDOS e não exige que o ato seja punível no local do delito e nem depende que o imputado se encontre no território nacional, independentemente até mesmo dos critérios de extradição. Tal jurisdição ultra-fronteiras trás consigo um grande risco, qual seja, a dupla incriminação.

---

<sup>35</sup> CORDEIRO, Isidoro Blanco. Jurisdição Universal. In: *Relación general, Revue internationale de droit pénal* 2008/1, 79, p. 101-145. O texto procura analisar um compêndio de artigos preparatórios a uma grande discussão ocorrida no VIII Congresso Internacional de Direito Penal (set/2009). Países que se manifestaram e foram analisados: Alemanha, Bélgica, Croácia, Espanha, USA, Finlândia, França, Holanda, Hungria, Itália, Romênia, Suécia e Turquia.

Mas, qual é o foco da JU e se esta se adequa ao tipo de delito que enfocamos no presente trabalho? A JU serve para garantir a tutela jurisdicional, a despeito dos princípios de territorialidade, para os chamados ‘crimes graves’, quais sejam, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e genocídio; podendo ser alargada, mediante Atos Internacionais, para crimes de pirataria e apartheid. Portanto, vê-se que é difícil enumerar todos os possíveis crimes possivelmente tutelados pela JU, daí o recurso ao “JUS COGENS” que delimita como crimes internacionais puníveis: pirataria, escravidão (e tráfico), crimes de guerra, crimes contra a humanidade, genocídio, apartheid e tortura. Ainda assim, essa definição é nebulosa e com incertezas na delimitação final. Portanto, extrapolar que uma ação eventualmente delituosa de um *boina azul* possa ser enquadrada como em um dos casos descritos é, sem dúvida, uma abstração de difícil ocorrência (mas não impossível para alguns casos como tortura e apartheid, por exemplo). Principalmente se o Estado contribuinte do tal *boina azul* mostrar firme propósito de apuração e elucidação do caso. Desta forma, procurou-se demonstrar que essa possibilidade é de remota ocorrência e, passível de ser desconsiderada como regra quase geral.

Quanto aos Tribunais Nacionais, toda a argumentação anterior deste trabalho quanto à luta diuturna da ONU em garantir a imunidade de jurisdição aos seus contingentes em uma OMP parece ter demonstrado a inadmissibilidade destas Cortes levarem a cabo um julgamento. Ainda mais diante da natural e esperada pouca maturidade institucional dos estados hóspedes, imersos em uma frágil situação política e social.

Desta feita, pode-se concluir, preliminarmente, que a questão que apresentou este trabalho tem fácil solução, no entanto, há ainda uma questão que permanece em aberto. A pretensão de sistemas penais correspondentes não ocorre na realidade. Se feita a simples comparação entre dois países considerados desenvolvidos, sendo um da civil law e outro da common law, já se terá complexa diferença entre os sistemas penais prescritivos e executórios entre eles.

Acrescente-se que a maior parte das OMP não são realizadas neste tipo de país com instituições tão consolidadas; normalmente são operações em países com baixo desenvolvimento e frágeis estruturas. Mas, ainda assim possuidores de cultura e costumes que devem ser respeitados. Imagine-se então, que um *boina azul* desrespeite uma dessas prescrições culturais do país hóspede e que, neste país, essa ação seja codificada como criminosa. O país anfitrião tem, dessa forma, a legítima demanda de exigir da ONU a apuração (e conforme o caso) a consequente punição do pretense delinqüente, ainda que *boina azul*.

O que os SOFA têm preservado é que, nestas situações, o militar seja reenviado ao seu país de origem para que, lá, se proceda à apuração complementar e o julgamento. Cumprindo-se tal procedimento, pode-se constatar no país de origem do *boina azul* que ele teria cometido uma “falta” não prevista no ordenamento do país natal do militar, logo, em consequência, por completa falta de prescrição legal para acusação, o mesmo não sofreria qualquer tipo de punição. O exemplo foi radical, mas o mesmo pode se aplicar à previsão legal similar, porém com penas prescritivas muito díspares entre si, dada as implicações culturais que levaram os legisladores a agravarem ou abrandarem suas previsões.

Nestas situações, não se pode deixar de apontar que o estado hóspede poderia se sentir desrespeitado diante do retorno do *boina azul* para sua plena absolvição ou punição branda (nos primeiro e segundo exemplos apresentados). Poder-se-ia imaginar que se está diante do já citado ‘simulacro de justiça’. No entanto, não houve inação da justiça; houve impossibilidade legal de fazê-lo diante do ordenamento jurídico vigente; não há evidências de dolo no obscurecimento da apuração ou do julgamento. Eis, portanto, um caso de difícil solução. como os estados hóspedes, em geral, encontram-se fragilizados, é possível que este evite escalar a crise com o estado que tentado pacificá-lo. Ainda assim, a situação está posta.

A diferença das previsões legais penais não apenas ocorrem nessas situações, mas esta toma características especiais, pois não ocorreu a extradição; ocorreu a “cessão” do possível delinqüente para julgamento ultra-fronteiras. Tal “cessão” deu-se por força de acordo formal entre as partes (SOFA e os decorrentes MOU – ONU-país cedente de contingente). É, portanto, uma vulnerabilidade jurídica de difícil solução para dirimir quais as eventuais tutelas jurisdicionais poderão e deverão arvorar-se a solucionar no caso concreto.

Por conseguinte, para que se possa considerar respondida a questão que apresentou este trabalho, havia que se analisar, inicialmente, a quem efetivamente procurava-se enquadrar como integrante de uma OMP. A solução simples e direta de que cabe ao estado de origem o julgamento do eventual delinqüente *boina azul*, por força de tratado internacional havia que se comprovar. Portanto, era fundamental buscar respaldar a base legal que garantisse tal imunidade jurisdicional aos capacetes azuis. Procurou-se ainda apresentar uma reflexão sobre quais os princípios que regulam a decisão sobre jurisdição e competência de um determinado foro. Por último, ainda havia-se que buscar tais respostas diante de demandas mais concretas e passíveis de verificação sistemática.

Desta feita, pode-se afirmar que a idéia inicial de respaldo legal de garantir a competência do foro do país de origem do militar do contingente pode ser confirmada, mas com algumas pequenas vulnerabilidades que procuraram ser apontadas.

---

## Referências

BEIRÃO, ANDRÉ P. Dissertação: “Aspectos político-legais e legal-militares da participação brasileira em Operações de Manutenção da Paz da ONU, pós-1988”. UFRJ, 2008.

BROWNLIE, IAN. *Principles of Public International Law*, 6 ed., 2003.

CAMERON, IAIN. *Protective Principle of International Jurisdiction*, 1994

CASSESE, ANTONIO. *International Criminal Law*, 2003

CORDEIRO, ISIDORO BLANCO. Jurisdição Universal. In: Relación general, Revue internationale de droit pénal 2008/1.

EDWIN, D. DICKINSON, *Introductory Comment to the Harvard Research Draft Convention on Jurisdiction with Respect to Crime*, 1999.

ENGDAHL, OLA. *Protection of Personnel in Peace Operations: The role of the “Safety Convention” against the background of General nternational Law*, 2007.

FONTOURA, P. R. C. T., *O Brasil e as Operações de Manutenção da Paz das Nações Unidas*, 1999.

LOWE, VAUGHAN, Jurisdiction, In: *International Law*, EVANS, MALCOM D., 2003

MARQUES, H. Forças de paz e o Direito Internacional Humanitário. *Correio Brasiliense*. Brasília: 26 maio 2008.

ONU. *United Nations Peacekeeping Operations – Principles and Guidelines*, 2008. \_\_\_\_\_ - Convention on the Prevention and Punishment of Crimes against Internationally Proected Persons, including Diplomatic Agents. 14 dez 1973. \_\_\_\_\_ - Resolução A/61/19 (Part III) do Comitê Especial para Operações de Paz. De 11 de junho de 2007. Disponível em: <http://www.un.org/depts/dhl/res/A200/61.htm>>. Acesso em: 12 mar 2008. \_\_\_\_\_ - Resolução A/46/185, 1991. \_\_\_\_\_ - Estatuto da Corte Internacional de Justiça. Disponível em [http://www.fiap.br/faapsocial/pdf/carta\\_onu.pdf](http://www.fiap.br/faapsocial/pdf/carta_onu.pdf). Acesso em 19 set. 2008.

PAGANI, Fabrizio. The recritment of civilian personnel of peacekeeping operations, In: *International Peacekeeping*, 1996.

TPI. Rome Statute of the International Criminal Court, Rome: 2002. Disponível em [http://www.icc-cpi.int/statute\\_CPI.pdf](http://www.icc-cpi.int/statute_CPI.pdf). Acesso em 19 set. 2008.

TRINDADE, A. A. Cançado. *O Direito Internacional em um Mundo em Transformação*, 2002: 511.